

Processo C-355/06

J. A. Van der Steen

contra

Inspecteur van de Belastingdienst Utrecht-Gooi/kantoor Utrecht

(pedido de decisão prejudicial apresentado
pelo Gerechtshof te Amsterdam)

«Sexta Directiva IVA — Actividade económica independente — Sociedade de
responsabilidade limitada — Execução das actividades da sociedade por uma pessoa
singular, único gerente, sócio e assalariado»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 14 de Junho
de 2007 I - 8865
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de Outubro de 2007 I - 8875

Sumário do acórdão

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios —
Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Actividades económicas na aceção
do artigo 4º da Sexta Directiva*

(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 4.º, n.ºs 1 e 4)

Para fins de aplicação do artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, uma pessoa singular que executa todas as actividades em nome e por conta de uma sociedade, sujeito passivo, em cumprimento de um contrato de trabalho que a vincula a essa sociedade, da qual é, além disso, o único sócio, gerente e empregado, não é, ela própria, um sujeito passivo na acepção do artigo 4.º, n.º 1, da referida directiva.

Com efeito, nesta situação, não se pode considerar que a pessoa singular exerce uma actividade económica independente na acepção da referida disposição, uma vez que deve ser admitida a existência de um vínculo de subordinação, na acepção do artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Sexta Directiva, entre a mesma e a sociedade no que respeita às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

(cf. n.ºs 18, 19, 21, 32, disp.)